

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joice Graciele Nielsson; Robison Tramontina; Abner da Silva Jaques – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-582-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II

Apresentação

Nesta obra, apresentamos a produção científica vinculada ao Grupo de Trabalho (GT) Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos II, espaço consolidado no Encontro Virtual do CONPEDI para a reflexão crítica, interdisciplinar e rigorosa sobre os arranjos de participação democrática e a concretização dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea. O propósito central das investigações aqui reunidas reside no exame minucioso da fundamentação teórica e dos mecanismos práticos que balizam a inclusão de vozes tradicionalmente marginalizadas, buscando caminhos jurídicos e políticos que assegurem a dignidade humana diante de crises ecológicas, institucionais e sociais.

A urgência das temáticas articuladas neste GT reflete-se em um conjunto denso de pesquisas que delineiam um panorama multifacetado dos processos participativos e de sua centralidade na construção de uma sociedade mais justa. Inicialmente, as investigações voltam-se para a incontornável interface entre a governança global e a realidade local, decifrando o direito à participação social no contexto da emergência climática e ambiental.

O primeiro artigo, “O direito à participação no contexto da emergência climática: uma análise da Opinião Consultiva 32/25 à luz do Acordo de Escazú”, de Maria Gabriella Rodrigues de Souza e Karin Käsmayer, avalia a participação social na governança ambiental sob os parâmetros do Artigo 7 do Acordo de Escazú aplicados à elaboração da OC-32/25 pela Corte IDH. As autoras apontam que, apesar da ampla mobilização social obtida pelas audiências descentralizadas, restam barreiras estruturais e falta de transparência na

O terceiro artigo, “Luiz Gama e a Defensoria Pública: fundamentos histórico-filosóficos da advocacia emancipatória no Estado Democrático de Direito”, de Matheus Felipe Rocha Juy, Laiane Espósito Silva e Jefferson Aparecido Dias, investiga a prática jurídica contra-hegemônica de Luiz Gama sob as lentes da teoria crítica do direito. Dialogando com Boaventura de Sousa Santos e Habermas, os autores correlacionam o legado de Gama à atuação contemporânea da Defensoria Pública e concluem que, embora a instituição seja um pilar democrático, seus limites estruturais reafirmam a necessidade de uma advocacia comprometida com a emancipação social.

O quarto artigo, “Movimentos sociais e políticas públicas no Estado Democrático de Direito: a centralidade do movimento LGBTQIA+ na conformação jurídica dos direitos fundamentais”, de Marcus Vinicius Pereira Barbosa, aborda os movimentos sociais como atores centrais na produção de demandas por reconhecimento e transformação institucional. O autor sustenta que a legitimidade democrática exige a incorporação do conflito social e da pluralidade, concluindo que a atuação do movimento LGBTQIA+ expande substancialmente o conteúdo material dos direitos fundamentais e reconfigura as políticas públicas rumo à igualdade.

O quinto artigo, “Justiça climática e mulheres indígenas no Brasil: a incorporação da perspectiva de direitos humanos na gestão de riscos e desastres”, de Hagda Da Cunha e Grasielle Borges Vieira De Carvalho, analisa o impacto diferenciado dos eventos climáticos extremos sobre as mulheres indígenas em razão de desigualdades estruturais. Confrontando dados do RASEAM e as diretrizes do Protocolo Mulheres e Emergências Climáticas, as autoras concluem que a incorporação da perspectiva de gênero e das especificidades socioculturais dessas populações é indispensável para construir uma governança climática equitativa.

O sexto artigo, “Direitos linguísticos na transição democrática: barreiras ao acesso à justiça

Adotando o método hipotético-dedutivo, a autora demonstra que o princípio da dignidade humana legitima a discriminação positiva como instrumento de igualdade material, concluindo que, embora a arquitetura normativa brasileira seja inclusiva, o maior desafio reside na transformação cultural para assegurar o protagonismo desses indivíduos.

O oitavo artigo, “Crise no contencioso previdenciário e violação a direitos fundamentais: o dano moral como ferramenta de governança na seguridade social”, de Daniele Rodrigues Lima, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Pedro Durão, investiga a ineficiência sistêmica do INSS sob a perspectiva da judicialização em massa. Avaliando dados do CNJ e jurisprudências dos TRFs, o estudo analisa a viabilidade do dano moral como mecanismo indutor de melhorias na gestão pública e conclui que a responsabilização civil atua como ferramenta legítima de governança para reprimir abusos e resguardar o mínimo existencial.

Ao articular a teoria dos direitos humanos às demandas práticas por inclusão e eficácia institucional, este volume consolida-se como um instrumento indispensável para o diagnóstico de assimetrias e para a proposição de soluções voltadas à preservação da dignidade humana e à ampliação dos espaços deliberativos. Certos de que a convergência dessas pesquisas oferece subsídios teóricos e práticos de alto nível para o fortalecimento da nossa democracia, convidamos o leitor a uma jornada de leitura reflexiva e transformadora.

Dr. Abner da Silva Jaques

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Dr. Robison Tramontina

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, ASPECTOS GERAIS, APLICABILIDADE E UTILIZAÇÃO DA REGULAÇÃO, AUTORREGULAÇÃO, COMPLIANCE E GOVERNANÇA CORPORATIVA PARA SUA VALIDAÇÃO.

RIGHT TO DEVELOPMENT, GENERAL ASPECTS, APPLICABILITY AND USE OF REGULATION, SELF-REGULATION, COMPLIANCE AND CORPORATE GOVERNANCE FOR ITS VALIDATION.

Rubem Aloysio Monteiro Moreira Neto ¹

Resumo

É de conhecimento público que o capitalismo, com a derrocada do comunismo/socialismo, já no final dos anos de 1990, prevaleceu como Sistema Econômico Mundial; a hegemonia deste modelo avançou, inclusive, para o continente africano, região do globo terrestre com alta concentração de desigualdades...e foi neste Continente, palco de grandes acontecimentos históricos, onde aconteceu a transformação de um direito inicialmente rotulado e tratado como, essencialmente, econômico - “Desenvolvimento” – para um novo patamar, de verdadeiro direito essencial, um direito humano em gênero, número e grau. Dentro desta transmutação, chancelada pela resolução internacional n. 34/46, de 23 de novembro de 1979 e pela Carta Africana dos Direitos Humanos (artigo 22) de 1981, observa-se a possibilidade de alavancar sua implementação e aprimorar seus contornos através da aplicação de ferramentas identificadas como “de controle e de conformidade”. O artigo se propõe em apresentar uma versão panorâmica dos institutos que podem (e devem) ser aplicados dentro do enfoque do direito ao desenvolvimento, motivando o bom debate de ideias e fomentando reflexões.

Palavras-chave: Desenvolvimento, Direito, Governança, Integridade, Compliance

Abstract/Resumen/Résumé

It is public knowledge that capitalism, with the collapse of communism/socialism in the late 1990s, prevailed as the World Economic System; the hegemony of this model even advanced to the African continent, a region of the globe with a high concentration of inequalities...and

“control and compliance” tools is observed. This article aims to present a panoramic view of the legal concepts that can (and should) be applied within the framework of the right to development, encouraging healthy debate and fostering reflection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Development, Law, Governance, Integrity, Compliance

1 – INTRODUÇÃO

A integração, controle e conformidade são colunas de sustentação de qualquer programa de conformidade, governança e regulação; a indagação inicial seria no sentido de verificar como o direito ao desenvolvimento se conecta aos institutos acima mencionados ... a resposta surge de pronto... é certo que para o desenvolvimento econômico e social possa ser efetivado como um direito humano temos de combater a corrupção, a gestão temerária, formação de cartel, crimes financeiros, trabalho escravo ou análogo, assédio laboral, tráfico humano, associação criminosa e diversos outros tipos penais que num ambiente pouco fiscalizado acabam por se multiplicar...

A Regulação, Autorregulação, Governança Corporativa e *Compliance*, são considerados *instrumentos de inovações* largamente utilizados dentro de um prisma de orientação, aprimoramento, correção e parametrização de gestões públicas e privadas, bem como de combate ao crime e as organizações criminosas transnacionais.

Tanto é verdade que em 25 de setembro de 2015 o direito ao desenvolvimento foi inserido na parte central da **agenda 2030** como um dos objetivos a serem alcançados pelos Países que compõe as Nações Unidas, sob o título de: “*Agenda para o Desenvolvimento Sustentável*” (in, <https://sdgs.un.org/2030agenda> A/RES/70/1, consulta em 4/5/2026, 16:50 pm).

De igual maneira, no que tange à prática de boas condutas, na órbita privada – em relação as empresas, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 2011, os *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*, que em conjunto com uma eficaz e bem aplicada norma de *Compliance Governamental*, dentro do enfoque do direito ao desenvolvimento, poderão, juntas, colaborar para todos os atores globais, sejam públicos e/ou privados possam atingir seus objetivos no tocante a construção de uma sociedade justa e perfeita, com igualdade material eficaz e dotada de meios concretos para o crescimento sustentável dentro de uma prerrogativa de respeito à dignidade da pessoa humana, como elemento solar de todo sistema jurídico internacional.

As políticas públicas implementadas com êxito são promotoras de transformação social e econômica sob o aspecto do direito ao desenvolvimento; medidas adotadas pelos Entes da Federação em prol da sociedade promovem crescimento e acabam por diminuir as desigualdades sociais.

2. - DEFINIÇÕES CONEXAS, RELEVANTES PARA COMPREENSÃO DO TEMA.

Risco: “*Risco é um tipo de realidade da ameaça ou tipo de ameaça da realidade conservada silenciosamente...*”; viver é assumir riscos, em todas as realidade existe, independentemente do momento temporal, um elemento (as vezes oculto) que aflora e adere a coisa, sua presença gera consequências diretas e indiretas, mas é um elemento real, advindo do sistema individual e social humano. (DE GIORGI, p. 37-49 Mar./Jun. 2008).

Regulação: “A regulação implica a integração de diversas funções no sentido de impor à atividade econômica regras estáveis que visem ao devido desenvolvimento da atividade, considerando os interesses das diversas forças sociais envolvidas.” (REGULAÇÃO NO BRASIL: De Onde e Por Onde Já Caminhamos - TD, n. 282, 2020, Senado Legis).

Autorregulação Regulada: (enforced self-regulation) “Compreende uma forma de regulação do Estado em face do contexto empresarial, na qual é somada uma incorporação do ente privado no processo de regulação, a qual, por sua vez, deve subordinar-se aos fins concretos e interesses públicos pré-estabelecidos pelo Estado.” (SANTOS e MAYA, 2022).

Governança corporativa: “É um processo que **determina a maneira como a empresa é administrada**, o que se reflete na sua cultura, políticas e regulamento interno. Ela visa à excelência em gestão e em estratégia empresarial. Em resumo, podemos dizer ainda que se trata da forma com que as empresas são dirigidas e controladas”. (Governança corporativa: O Que É, Princípios e Estrutura e Mais) (in, <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/compliance> , consulta em 4/5/2026, 15:58 pm).

Compliance: “Sistema de gestão, disciplina dedicados à observância e garantia do cumprimento de normas legais e regulamentares, da conformidade com padrões éticos, políticas e diretrizes estabelecidos para as atividades de determinada instituição ou empresa, bem como à prevenção, detecção e correção de quaisquer desvios, fraudes, atos ilícitos ou irregularidades (geralmente envolvendo casos de corrupção, obrigações trabalhistas, fiscais, regulatórias, concorrenciais, entre outros); conjunto de medidas e procedimentos que têm esta finalidade. [Anglicismo.] [Do ingl. to comply, ‘agir conforme um conjunto de regras, uma instrução ou

comando” (in, <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/compliance> consulta em 4/5/2026, 15:58 pm).

3. CONTEXTUALIZAÇÃO – A FORÇA E O PODER DO CAPITAL - O LUCRO ACIMA DE TUDO.

Dentro de uma ordem capitalista (regulada ou livre) os atores corporativos/empresariais/comerciantes e correlatos buscam em suas rotinas alcançar um resultado positivo, o lucro é seu objetivo final no processo negocial diário.

Esta realidade não é nociva e dentro do razoável não fere os ditames sociais...o problema nasce quando para se alcançar o lucro os preceitos de integridade e conformidade são violados, principalmente, através de um mal que assola e repete-se em toda a história da humanidade, a corrupção, desde os tempos bíblicos, tanto é verdade que Jesus Cristo foi “vendido” por 30 moedas de prata por Judas Iscariotes numa clássica cena de traição e corrupção, veja-se o Livro de Mateus, capítulo 26, versículo 15 e seguintes da Bíblia Sagrada (in, <https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/26/15>, consulta em 5/5/2026, 10:14 am).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, salienta: “...a corrupção, embora sua feição mude de época para época, é um fenômeno presente em todos os tempos. Dela, não escapa regime algum. Igualmente, ela existe no mundo inteiro, conquanto em níveis diversos. É assim um mal que todo regime tem de estar preparado para enfrentar.”

A corrupção gera ineficiência, desvirtuamento e provoca descrença generalizada... seus males são muitas vezes maiores do que o simples ganho econômico por ela realizado, a transparência e a modernização dos padrões, técnicas e rotinas de trabalho na seara pública são um bom começo para reduzir este tipo de ilícito.

De outro lado, esta mentalidade de integridade deve avançar para alcançar o segmento empresarial, que enfrenta um duro desafio em relação a equacionar os riscos em suas operações, muitas delas transnacionais; dada a complexidade atual estes fatores estão cada vez mais latentes em todos os níveis de atuação. Segundo os ensinamentos de Jesús-María Silva Sánchez:

“a sociedade atual é caracterizada por um marco econômico que é rapidamente transformado, bem como pelo surgimento de avanços tecnológicos sem precedentes em toda a história da humanidade, os quais, por sua vez, não podem ter suas consequências negativas ignoradas (SÁNCHEZ, 2001, pg. 27)”

Somente teremos desenvolvimento nacional e justiça social quando houver harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção, em todos os níveis da Federação, não haverá espaço para que o poder econômico sobreponha-se ao interesse nacional.

Foi por isso que o Estado (na sua faceta Juiz como na sua condição de Legislador) em resposta ao aumento das situações envolvendo “*desvios*” por parte do segmento empresarial construiu um “*enquadramento*” formatado também na responsabilidade objetiva.

No campo do direito penal clássico e no direito administrativo sancionador, várias foram as teorias para justificar essa nova roupagem (exemplos Teoria do “*Domínio do Fato*”, Teoria da “*Cegueira Deliberada*” e até mesmo a ampliação dos espaços de punição por omissão imprópria), sendo que todas buscavam chegar ao “*topo das empresas*”; alcançar a “*alta administração*” nas imputações relacionadas às pessoas jurídicas.

Em resposta ao crescente recrudescimento da aplicação do direito penal dentro da rotina empresarial, verificou-se que os conglomerados empresariais buscaram se socorrer das ferramentas de regulação, autorregulação regulada, governança corporativa, *compliance*, principalmente, na área trabalhista, na seara dos direitos humanos; além de procurar solução para os problemas ambientais e os socioeconômicos (onde se inclui a transparência financeira).

Esta roupagem e suas métricas de conformidade devem servir como referencial no Poder Público, um exemplo recente e positivo aconteceu na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP com a edição do Ato de Mesa n. 09/2025, de 13 de março de 2025, que “*Regulamenta o Comitê de Gestão Estratégica, instituído pelo Artigo 1º-B da Resolução nº 776/1996 e institui o Sistema de Governança da área administrativa da ALESP, incluindo seus comitês*”
temáticos.”

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/ato.da.mesa/2025/ato.da.mesa-9-13.03.2025.html> consulta em 5/5/2026, 10:46 am).

4 – UM JUÍZO DE PONDERAÇÃO

O direito ao desenvolvimento temperado com doses e pitadas de Regulação, Autorregulação Regulada, Governança Corporativa e *Compliance* são ingredientes para uma receita vitoriosa; somente haverá desenvolvimento econômico e social crescente, quando as sociedades exigirem instrumentos eficientes de controle.

A concepção *Desenvolvimento* foi cunhada no mundo da ciência social econômica, originariamente, atrelada ao pensador Adam Smith “A Riqueza das Nações” (1776) e resulta da concepção de uma prosperidade atrelada, tão somente ao progresso econômico como ferramenta de desenvolvimento; esta teoria econômica não comporta aferição de renda da população ou a integração do crescimento e evolução social.

Em 1970 a Resolução n. 2626 da Assembleia Geral das Nações Unidas foi o primeiro referencial a trabalhar a ideia de produtividade e a renda média, com propósito de combater a desigualdade social e promover progresso econômico.

É certo que a globalização acabou por acelerar e potencializar uma série de movimentos – agressivos – capitaneados pelas empresas multinacionais e por alguns Estados Soberanos que através do poderio econômico (inclusive no tocante a imposição de taxas e restrições mercadológicas) ampliam sua receita e o seu poder — transferem encargos e reduzem custos por ações (censuráveis e muitas vezes imorais) sob o ponto de vista do direito humano, estratificando e impedindo a variação – para cima - do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

É certo que a Regulação, Autorregulação, Governança Corporativa e *Compliance*, “*instrumentos de inovação*” não resolve problemas geopolíticos vinculados a Soberania (ex. guerra da Ucrânia-Rússia) principalmente diante de uma política internacional marcada pela imposição e pela força...mas estes problemas – sempre atuais - nos mostram que o globo terrestre segue em marcha para outras mudanças no formato atual (e consequentemente no mercado e nas organizações privadas) em tempos de risco elevado, é certo que o capital financeiro transnacional somente fará aportes em Estados que tenha em suas políticas públicas e objetivos transparentes, inclusive em relação ao aprimoramento na suas regras internas de condução de seus negócios e na sua forma de atuar frente aos anseios sociais.

De qualquer forma o Brasil, mesmo com certa deficiência estrutural, almeja um aperfeiçoamento nesta seara, tanto é verdade que por ocasião da promulgação da Lei Anticorrupção – Lei n. 12.846/2013 estabeleceu um “*compliance*” mas ainda sob um viés penal. (BRASIL, Lei 12.846/2013).

A Constituição Federal, no seu artigo 39, parágrafo quarto, desde sua promulgação em 1988 reconhece a necessidade de punição aos agentes públicos por ato de improbidade – inclusive gerada por atos de corrupção – o registro deste comando normativo - acabou sendo o marco zero para o avanço desta temática de governança e conformidade.

5. A “COMPLIANCE” E SUAS DIRETRIZES BÁSICAS

Palavra de origem inglesa relacionada a percepção de “cumprimento-observância-conformidade”.

Desde 197 a Organização das Nações Unidas – ONU, através da Instituição da Comissão e Centro de Empresas Transnacionais, como muito bem explicado no texto dos Professores Moura RIBEIRO e Marcelo BENACCHIO publicado na Revista Relações Internacionais do Mundo Atual - Unicuritiba, vol. 2 – n. 35/2022, Curitiba/PR/Brasil, pg. 277 a 295, ISSN: 2316-2880, busca atrelar regramentos de conformidade a rotina do mundo empresarial; é certo que a própria concepção do *Compliance* em virtude de seu conceito aberto, acaba por reunir várias “ações” (*em sentido lato*) que são operacionalizadas tanto pelos Poderes Estatais como também por Entidades Públicas e Privadas.

Este movimento ganhou corpo através das mãos de John Ruggie, acadêmico americano, responsável pelo tripé – Proteger/Respeitar/Remediar – implementado desde à época da sua nomeação como representante especial da ONU na gestão do então Secretário Geral Kofi Annan, foi este professor quem trouxe os estudos e a concepção que une a atividade empresarial privada aos ditames dos direitos humanos através, inicialmente, das regras de conformidade e integridade.

Verifica-se que o *Compliance* é o instrumento aglutinador de diretrizes e procedimentos com o objetivo de prevenir, apurar e repelir situações envolvendo condutas e práticas irregulares, fraudes e corrupção, sua utilização ultrapassou as fronteiras do direito privado e alcançou o setor público.

Evidentemente, foram as sociedades empresariais, em especial aquelas de perfil plurinacional, que num primeiro momento optaram por adotar rigorosos programas de *Compliance* objetivando, não só criar uma linha defensiva em eventuais questionamentos por parte dos Estados Soberanos, como para se resguardar frente aos seus clientes, fornecedores e o mercado em nível geral, notadamente porque o *Compliance* estimula um aprimoramento das ações preventivas, objetivando redução de riscos da própria atividade empresarial fim e o desvio de estratégico de problemas futuros; a integração entre os dois sistemas – privado e público é uma realidade presente, os Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos foi uma opção metodológica para que as duas áreas consigam trabalhar juntas, especialmente num ponto central relacionado ao direito penal e a atuação em face do crime organizado praticado por empresas transnacionais.

O consagrado Professor alemão Ulrich Sieberer ao tratar do tema, com genialidade, aponta: “As transformações introduzidas pelos programas de *Compliance* encaminham

questionamentos futuros fundamentais sobre a privatização da prevenção criminal e do controle da criminalidade com sistemas autorreferenciais de “autorregulação regulada””.

(SIEBERER, 2013).

Neste pacote de modelagem e prevenção, inclui-se:

- *gerenciamento de risco, inclusive da área de segurança de sistemas – TI;*
- *gerenciamento de valores;*
- *governança corporativa;*
- *ética e integridade nas relações negociais;*
- *código de condutas;*
- *responsabilidade social corporativa.*

Diante do rol de ferramentas ora citadas, verifica-se a flexibilidade destes conceitos, tanto em favor da área privada (fonte originária destes ensinamentos) como em relação ao setor público, que não pode adotar uma conduta refratária aos novos modelos e sistemas desenvolvidos para aprimorar ferramentas de boas práticas.

Com efeito, a estrutura do *Compliance* guarda uma íntima conexão com a seara penal porque – no fundo – o que se evita é a ocorrência de infração penal por parte dos colaboradores das instituições negociais, este aspecto tem um menor grau de importância em relação ao Poder Público que dispõe de um rol especial de infrações penais – os conhecidos crimes contra administração pública.

O “criminal *Compliance*” nas palavras de Giovani A Saavedra:

tem como principal característica a “prevenção”. Em sentido contrário ao direito penal tradicional que trabalha com a análise “ex post” do crime, avaliando as condutas que já atingiram o bem jurídico, o criminal Compliance enfrenta o mesmo fenômeno a partir de uma análise “ex ante” do crime. Assim, através de controles internos no âmbito empresarial, procura evitar ou diminuir riscos da persecução penal. (SAAVEDRA, 2012).

Foi necessário, diante das disposições penais vigentes - em relação a crescente responsabilização penal das empresas, reconfigurar e reforçar suas linhas defensivas adotando esse modelo de “criminal *Compliance*”; pretendendo, evidentemente, diminuir os riscos e eventuais implicações nas suas operações.

6. AUTORREGULAÇÃO REGULADA

Consiste em padrões e na observância de condutas rigorosas de atuação comercial transparente que buscam repelir infrações penais diversas - lavagem de dinheiro – corrupção –

sonegação, terrorismo, banindo riscos e comportamento nebulosos que possam de alguma forma serem interpretados por parte das autoridades constituídas como ensejadores de punição ou sanção desta natureza.

Aqui as empresas trabalham entre 4 paredes – com liberdade – para internamente – esculpirem suas diretrizes e regras – sempre buscando – evitarem situações criminosas.

A fonte externa para construção deste modelo vem da própria análise da legislação vigente e das circunstâncias concretas onde suas atividades são desenvolvidas – existem Estados – por exemplo, onde a religião é um elemento estrutural relevante – inclusive sob o aspecto criminal – em outras Nações verifica-se uma liberdade muito maior – até mesmo para a situação envolvendo a utilização de narcóticos como a maconha, sendo interessante notar que as empresas transnacionais podem inclusive, oferecer seus produtos, para grandes grupos criminosos, que necessitam destes materiais com o intuito de produzir seus objetos ilícitos, como elementos químicos para o refino da cocaína.

Esse modelo (interno) foi inicialmente aplicado por ocasião da 1ª quebra empresarial da história moderna, em 1929, na América do Norte, segundo o registro de Renato M. J. Silveira & Saad-Diniz, Eduardo. (SILVEIRA, 2017)

Como nos EUA as grandes corporações são gestoras e detentoras de inúmeros serviços relevantes, nas áreas sensíveis da saúde, comunicação, transporte, gás, combustível, dentre outras, tornou necessária a implementação de rigorosos instrumentos de conformidade e de estruturação ética.

Em 1991 já existia uma organização federal com interesse governamental voltado para este tema, a *The Federal Sentencing Guidelines For Organizations*.

A autorregulação regulada é uma forma de transferir para as sociedades empresariais a responsabilidade de preencher um vazio do Estado-Sancionador, numa fase, muitas vezes embrionária das violações penais econômicas.

Um exemplo real ilustra bem essa lacuna:

O caso de Franklin Jurado (EUA, 1990-1996) ilustra o que seria um ciclo clássico de lavagem de dinheiro. Economista colombiano formado em Harvard, Jurado coordenou a lavagem de cerca de US\$ 36 milhões em lucros obtidos por José Santacruz-Londono com o comércio ilegal de drogas. O depósito inicial - o estágio mais arriscado, pois o dinheiro ainda está próximo de suas origens - foi feito no Panamá. Durante um período de três anos, Jurado transferiu dólares de bancos panamenhos para mais de 100 contas diferentes em 68 bancos de nove países, mantendo os saldos abaixo de US\$10 mil para evitar investigações. Os fundos foram novamente transferidos, dessa vez para contas na Europa, de maneira a obscurecer a nacionalidade dos correntistas originais, e, então, transferidos para empresas de fachada. Finalmente, os fundos votaram à Colômbia por meio de investimentos feitos por companhias europeias em negócios legítimos, como

restaurantes, construtoras e laboratórios farmacêuticos, que não levantariam suspeitas. O esquema foi interrompido com a falência de um banco em Mônaco, quando várias contas ligadas a Jurado foram expostas. Fortalecida por leis anti-lavagem, a polícia começou a investigar o caso e Jurado foi preso. (Lavagem de dinheiro: O que é? Como e onde acontece?)

É interessante lembrar que o Brasil, ainda na década de setenta, ao trabalhar a legislação de “*contravenções penais*” menciona a necessidade de cuidar e resguardar a “economia popular” das práticas ilícitas empresariais.

O grande salto, tanto nas ocorrências criminosas envolvendo as corporações capitalistas como em relação às vozes doutrinárias, acompanhadas das ações legais e normativas, aconteceu após o ano de 2000, com o crescente desenvolvimento tecnológico, marcado pela internet, por conta da grave crise financeira de 2008, nos EUA, conhecida como crise subprime – crise das hipotecas, houve um consenso tanto na América do Norte como na Europa de buscarem na autorregulação regulada uma maneira de dar uma resposta decente e digna para os descabimentos até então praticados pelos players detentores do capital (principalmente aqueles relacionados ao mercado de ações).

7. GOVERNANÇA CORPORATIVA

O *Compliance* é uma coluna central da modelagem criada sob a nomenclatura da governança corporativa.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC a define como

sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretores, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão, sua longevidade e o bem comum

4 (quatro) são os eixos de uma governança corporativa eficaz: a) equidade no tratamento dos acionistas, inclusive os minoritários; b) transparência das informações – em especial da alta relevância; c) prestação responsável de contas – auditoria e contábil; e d) cumprimento de normas reguladoras e das diretrizes vigentes no País.

Vários são os modelos (de governança) mas todas as plataformas buscam entregar o mesmo produto, o resultado final, diminuir os níveis de corrupção nas empresas e seus tentáculos no Poder Público.

8. VISÃO GLOBAL SOBRE AS REGRAS EXISTENTES

Ao redor do mundo, várias foram as nações a regular o tema, em 1974 o escândalo de Watergate foi o primeiro evento de corrupção eleitoral registrada (onde os valores eram inferiores a três mil dólares); esse escândalo movimentou os EUA, que em 1977, lançou a norma apelidada de *FCPA (Foreign Corrupt Practices Act)* onde se proíbe as empresas americanas de praticar atos de suborno de agentes públicos e governamentais estrangeiros, várias foram as normatizações posteriores; em 2010 surgiu a FINRA 3310 – *Anti – Money Laundering Compliance Program* – com atualizações em 2015 e 2018.

Em outra iniciativa da Organização para cooperação e desenvolvimento econômico – OCDE (vários países – inclusive o Brasil) ratificaram a Convenção sobre Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais (1997).

Em 2003 a ONU edita “*United Nations Convention Against Corruption – UNCAC*” que foi aceita como diretriz pelo Brasil, na condição de signatário. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (*United Nations Convention against Corruption, UNCAC*) nasceu em 31 de outubro 2003 e entrou em vigor em 14 de dezembro de 2005. Tratado multilateral internacional reconhece a importância de medidas preventivas e punitivas para combater a corrupção, aborda a natureza transnacional com disposições sobre cooperação internacional e sobre a devolução do produto da corrupção.

No mundo – vários casos de grande repercussão – relacionados à prática de grandes desfalques – em 2007 – Siemens – é multada na Alemanha no valor de 420 milhões de euros “*por sua responsabilidade parapenal*” em casos envolvendo suborno e corrupção em países que adquiriram seus equipamentos (inclusive o Brasil foi citado).

Na Inglaterra, em primeiro de julho de 2011, entrou em vigor a lei mais dura sobre o tema, chamada de “UKBA – 2010 - A United Kingdom Bribery”

A França em 2017 – *Lei Sapin II* – norma sobre transparência, combate a corrupção e modernização (empresas com 500 empregados e faturamento acima de 100 milhões de euros)

Na Itália, empresas são responsáveis administrativamente por crimes, o que revela um compromisso com o combate aos crimes ligados a este segmento (vide artigos 47-49 do Decreto Legislativo 231/2001).

Portugal adota a responsabilidade penal dos Entes coletivos em seu artigo 11 (item 6) que – indiretamente – faz remissão as regras de *Compliance* (ao mencionar regras – medidas de controle, de gestão e organização.

Na Espanha desde 2015, artigo 31, bis 2, do C. Penal, afirma que modelos efetivos de organização e gestão de delitos podem excluir eventual responsabilidade penal.

9. BRASIL

A primeira regra relevante foi promulgada em 1998, com a Lei n. 9.613 de 1998; em 2012 por força do aprimoramento legislativo, nasceu a Lei n. 12.683 de 2012 estando previsto nos artigos 9º, 10 e 11 o dever de criarem medidas de prevenção com escopo de impedir os crimes de lavagem de dinheiro e os casos de corrupção. (BRASIL, Leis 9613/1998 e 12.683/2012)

A prevenção indicada no texto legal é um claro modelo de autorregulação regulada.

Em 2013 – num cenário de grande descontentamento popular – surge a lei n. 12.846 batizada de “Lei Anticorrupção” consagrando enormes avanços, como a responsabilidade objetiva – cível – administrativa das Pessoas Jurídicas por atos e corrupção, em concomitância a apuração individual dos seus funcionários, gestores, diretores e controladores. (BRASIL, Lei 12.846/2013)

Em 11 de julho de 2022 foi editado o Decreto n. 11.129 em aprimoramento dos dispositivos da Lei n. 12.846/2013, mas sem alteração do conceito acima citado. (BRASIL, Decreto 11.129/2022)

Em ritmo acelerado, o Brasil retornou ao assunto quando normatizou o regramento das estatais – Lei n. 13.303/2016 – expressamente registrando em seu artigo 6º:

O Estatuto da empresa pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas Subsidiárias deverá observar regras de Governança Corporativa, de Transparência e de Estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da Administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção (BRASIL, Lei 13.303/2016)

Vários Estados-Membros, em sintonia com os textos acima apresentados, editaram regras consagrando os dispositivos de *Compliance* e governança; o Estado de São Paulo, em 15 de junho de 2022, lançou o Decreto n. 66.850 que ao regular a Controladoria Geral do Estado de São Paulo, expressamente, menciona: “*a auditoria da integridade de sistemas administrativos..., comissão geral de ética*”, dentre outros indicadores de *Compliance*. (SÃO PAULO, Decreto 66.850/2022)

O Município de São Paulo, via Decreto 59.490/2020 também regulamentou o *Compliance* na capital do Estado, garantindo transparência – controle e integridade. (SÃO PAULO, Decreto 55.490/2020)

Os elementos triangulares dos Programas de *Compliance*, consistem em:

- prevenção (normalmente via formação – treinamento);
- detecção (normalmente via vigilância);
- reação (normalmente via sanção ou advertência);

Ao desenvolver o tema, verifica-se pontos comuns relacionados à gestão do *Compliance*, consistentes em: estabelecer as metas, aferir os riscos e as medidas, aprimorar a cultura de comunicação interna, definir eventuais sanções e demonstrar o compromisso da Alta Administração em participar ativamente da missão.

Observa-se que o direito administrativo sancionador foi muitas vezes uma bandeira utilizada pelas grandes corporações para desviar e embaralhar a aplicação do D. Penal Econômico como normatização central de responsabilização das pessoas jurídicas em casos de desviou ou ilicitudes.

Mas isso restou superado pela Lei n. 12.846/2013, mesmo que existam críticas a maneira como o inciso VIII do artigo 7º da Lei 12.846/13 foi concebido, conforme pode ser verificado:

- Art. 7º - Serão levados em consideração na aplicação das sanções:
- I - a gravidade da infração;
 - II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
 - III - a consumação ou não da infração;
 - IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
 - V - o efeito negativo produzido pela infração;
 - VI - a situação econômica do infrator;
 - VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
 - VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; (BRASIL, Lei 12.846/2013)

Dentro deste contexto, verifica-se que a Lei consagrou a regulação, autorregulação regulada, governança corporativa e *Compliance*, sendo certo que o Brasil avançou muito no tema, com a real possibilidade de serem criadas novas e aprimoradas ferramentas visando a melhoria da ética empresarial em nossa Sociedade.

10. PRINCÍPIOS DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS - INTERLIGAÇÃO COM REGRAMENTOS DE CONFORMIDADE E INTEGRAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO COMO MÉTRICA DE JUSTIÇA SOCIAL

Empresas transnacionais caracterizam-se por possuírem sucursais ao redor do mundo, ultrapassando assim as demarcações territoriais onde está situada a sede principal, devendo as sucursais seguirem os preceitos apregoados pela empresa principal, visando desta forma padronizar atendimentos e produtos, procurando sempre atingir um alto padrão de qualidade nos mercados onde atuam.

Celso Antonio Pacho Fiorillo assim conceitua empresas transnacionais:

as empresas transnacionais ou multinacionais são, portanto, grandes corporações que atuam em diferentes países, ou seja, grandes empresas/organizações estruturadas no sentido de desenvolver atividade econômica com foco no lucro e organizadas para desenvolver suas operações entre diferentes nações sendo certo que apesar de atuarem em vários países, possuem uma única sede (a maioria delas nos EUA, Europa e Ásia). (Fiorillo, 2021)

Da leitura dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - 2011) que no Brasil foram traduzidos em 2019 pela Secretaria Nacional de Proteção Global e pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, verifica-se a interligação destes mandamentos aos comandos de governança e conformidade e ao direito ao desenvolvimento; dentro deste contexto, é oportuno transcrever-se os seguintes Princípios referentes ao *Compliance* de empresas:

11. As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que elas devem se abster de violar os direitos humanos e devem enfrentar os impactos adversos nos direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento.

12. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – entendidos, no mínimo, como aqueles expressos na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios de direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

13. A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas:

- (a) Evitem causar ou contribuir para impactos adversos nos direitos humanos por meio de suas próprias atividades e enfrentem esses impactos quando eles vierem a ocorrer;
- (b) Busquem prevenir ou mitigar impactos adversos nos direitos humanos que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em suas relações comerciais, mesmo se elas não tiverem contribuído para esses impactos.

15. Para cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem ter políticas e processos adequados em função do seu tamanho e circunstâncias, incluindo:

- (a) Um compromisso político de observar sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos;
- (b) Um processo de devida diligência em direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como elas abordam seus impactos nos direitos humanos;
- (c) Processos que possibilitem reparar quaisquer impactos adversos nos direitos humanos causados por elas ou para os quais tenham contribuído.

18. Para aferir os riscos para os direitos humanos, as empresas devem identificar e avaliar quaisquer impactos adversos nos direitos humanos, reais ou potenciais, com os quais elas possam estar envolvidas por meio suas próprias atividades ou como resultado de suas operações comerciais. Esse processo deve:

- (a) Basear-se no conhecimento especializado em direitos humanos de especialistas internos ou externos e independentes;
- (b) Incluir consultas significativas com indivíduos e grupos potencialmente impactados e outros atores relevantes, em função do tamanho da empresa, da sua natureza e seu contexto de atividade ou operação.

19. Para prevenir e mitigar os impactos adversos nos direitos humanos, as empresas devem integrar os resultados das suas avaliações de impacto em todas as funções e processos internos relevantes e adotar medidas apropriadas.

- (a) Para que a integração seja eficaz é preciso que:
 - (i) A responsabilidade pela prevenção e mitigação desses impactos seja atribuída ao nível e à função adequada na empresa;
 - (ii) A tomada de decisões internas, as alocações orçamentárias e os processos de monitoramento possibilitem respostas efetivas a esses impactos.
- (b) As medidas a serem adotadas irão variar conforme:
 - (i) A empresa cause ou contribua para causar um impacto adverso, ou esteja envolvida em razão de o impacto estar diretamente relacionado à suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em uma relação comercial;
 - (ii) A capacidade de influência para prevenir os impactos adversos.

21. Para explicar as medidas adotadas para enfrentar os seus impactos nos direitos humanos, as empresas devem estar preparadas para comunicar isso externamente, sobretudo quando preocupações sejam levantadas por ou em nome de indivíduos ou grupos impactados. As empresas cujas atividades, operações ou contextos operacionais geram riscos de severos impactos nos direitos humanos devem divulgar oficialmente as medidas que tomam a esse respeito. Em todos os casos, as comunicações devem

- (a) Possuir uma forma e frequência que reflita os impactos nos direitos humanos e serem acessíveis ao público pretendido;
- (b) Fornecer informações suficientes para avaliar a adequação concreta da resposta de uma empresa aos seus impactos nos direitos humanos;
- (c) Não colocar em risco os atores impactados, funcionários ou violar requisitos legítimos de confidencialidade comercial.

(Princípios da ONU para empresas e direitos humanos)

Já com relação à responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil, importante ressaltar-se que referida responsabilidade teve início com o advento da Constituição Federal de 1988, que em seus artigos 173, § 5º e 225, § 3º prevê que:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, Constituição Federal)

Assim sento, tendo em vista a ausência de legislação infraconstitucional a respeito do assunto, com exceção da responsabilidade no âmbito ambiental, inexistem outras tipificações legais que possam imputar penas às pessoas jurídicas com relação à tipificação dos crimes contra a ordem financeira e econômica.

Assevera-se ainda que apesar de a Lei n 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) reconhecer a possibilidade do cometimento de atos empresariais contra a administração pública, são aplicadas sanções apenas nos âmbitos civil e administrativo, sem adentrar-se na punibilidade penal, sendo certo, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 548181/PR reconheceu, ainda que sem aprofundar-se na matéria, a responsabilidade penal da pessoa jurídica. (Recurso Extraordinário nº 548181/PR)

Não obstante, tem-se que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas e de seus dirigentes, mormente as transnacionais, será drasticamente reduzida se adotarem medidas de *Compliance* com mais rigor, tendo como bússola os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos supra descritos, sendo certo que ao exigirem e cobrarem o respeito a tais regras, evitará com absoluta certeza a maior parte das hoje condutas que tipificam infrações tanto à legislação vigente em um determinado território como aos direitos humanos, ali consagrado.

11. BREVES REFLEXÕES

O direito ao desenvolvimento sustentável tem vinculação direta com o comportamento econômico das empresas transnacionais, estes “comportamentos” podem ser regrados por estruturas institucionais do tipo *Compliance e conexos*, estas ferramentas de controle dos seus

agentes, sobretudo quando observados os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, permitem propiciar um ambiente interno capaz de fomentar o crescimento econômico dos Estados Soberanos e a melhoria em áreas sociais, tendo destaque a educacional e a erradicação da pobreza... ademais, bem implementadas, estes instrumentos são fortes o suficiente para promover um muro protetivo e capazes de diminuir riscos e prejuízos financeiros, alcançando inclusive os danos de imagem e de reputação, eventualmente, causados por ações (ou omissões) de seus prepostos ou do grupo diretivo.

Além disso, adoção destas condutas, além de gerar desenvolvimento em nível macro, acaba por atingir outros objetivos, citando-se como exemplo a diminuição de gastos e a redução de tempo na confecção de produtos, elevando-se assim a eficácia da empresa com relação aos seus objetivos operacionais, já que, ao serem adotadas tais medidas, e a empresa passar a adotar este norte, a consequência lógica será a de que os controles internos serão mais eficazes, já que a implantação do programa de *Compliance* tem como função precípua a prevenção de irregularidades que eventualmente possam vir a ser praticadas no dia a dia da empresa.

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Decreto 11.129/2022 – Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm - Acesso em 10/08/2023

BRASIL, Lei 13.303/2016 – Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm – Acesso em 10/08/2023

BRASIL, Lei 12.846/2013 – Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm - Acesso em 09/08/2023

BRASIL, Lei 9613/1998 – Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm - Acesso em 10/08/2023

BRASIL, Lei 12.683/2012 – Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em 10/08/2013

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 548181/PR. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S. A. Petrobras. Relatora: Ministra Rosa Weber. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadordpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 10/08/2023

BENACHIO, Marcelo / RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. As Empresas Transnacionais e os Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/5894/371373865>. Acesso em 06/05/2026

Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 06/05/2026

Definição de *Compliance* da Academia Brasileira de Letras – Disponível em <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/Compliance> - Acesso em 04/05/2026

DE GIORGI, Raffaele. O risco na sociedade contemporânea. Revista de Direito Sanitário, São Paulo v. 9, n. 1 p. 37-49 Mar./Jun. 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A gestão sustentável das empresas transnacionais e sua regulação em face do direito ambiental constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021

GIRARDI, Elisandra - A responsabilidade penal da pessoa jurídica: a punibilidade do ente coletivo. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/17875>. Acesso em 10/04/2026

Governança corporativa: o que é, princípios e estrutura e mais. Disponível em <https://fia.com.br/blog/governanca-corporativa/> - Acesso em 05/05/2026

Lavagem de dinheiro: O que é? Como e onde acontece? – Disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf> – Acesso em 05/05/2026

Princípios da ONU para empresas e direitos humanos - Disponível em https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf Acesso em 03/05/2026

REGULAÇÃO NO BRASIL: de onde e por onde já caminhamos - TD, n. 282, 2020, Senado Legis – Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td282#:~:text=A%20regula%C3%A7%C3%A3o%20implica%20a%20integra%C3%A7%C3%A3o,da%20diversas%20for%C3%A7as%20sociais%20envolvidas> – Acesso em 03/05/2026

SANTOS, Ana Luiza e MAYA, André Machado - Revista da Faculdade de Direito da FMP – Porto Alegre, v. 17, p. 80-91, 2022

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva, La Expansión Del Derecho Penal, 2 ed. Madri: Civitas, 2001, pg. 27

SAAVEDRA, Giovani A - *Compliance* na Nova Lei de Lavagem de Dinheiro, Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, n. 75, vol. 13, 2012, p. 23

SIEBERER, Ulrich. Direito Penal Econômico – Estudos em Homenagem ao Professor Klaus Tiedemann, ed. LiberArs, São Paulo, 2013, pg. 291 gn).

SILVEIRA, Renato M. J. *Compliance*, Direito Penal e Lei Anticorrupção, Ed. Saraiva, Sp, 2017, pg. 115.